

N. F. Nº - 211318.0039/18-0

NOTIFICADO - DEUZIMAR DANTAS MATIAS
NOTIFICANTE - JOSÉ SANTOS DA INVENÇÃO
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte optante do “Simples Nacional”. Falta de recolhimento da antecipação parcial. Impugnante não adota as providências previstas no art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS-BA. Alegações empresariais não conseguem descharacterizar a infração. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale frisar, inicialmente, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 14/9/2018, tem o total histórico de R\$15.282,16, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração - 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do “Simples Nacional”, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Fatos geradores afetados aludem ao período que começa em janeiro de 2013 e termina em junho de 2016, com meses designadamente apontados no corpo do lançamento de ofício. Enquadramento legal pela via do art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c o art. 321, VII, ‘b’ do RICMS-BA/2012, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’, da lei retro mencionada.

Juntados, entre outros documentos: termo de início de fiscalização, relação das notas fiscais recebidas e respectivo cálculo da antecipação parcial e CD contendo o arquivo digital em *excell* da mesma relação citada anteriormente.

Em 18.3.2019, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 11/12), na qual:

Alega não ter comprado as mercadorias atreladas aos documentos fiscais levantados pela fiscalização.

Diz ter solicitado dos emitentes das notas fiscais o comprovante de entrega dos produtos, isto é, o conhecido “canhoto”, com a respectiva assinatura do recebedor.

Argumenta ser o referido “canhoto” o meio de prova que deva instruir, no processo civil, a cobrança judicial da duplicata, de que cogita o art. 15, II, ‘b’ da Lei 5.474/68, de modo a se sentir injustamente tributada por algo que não adquiriu.

Pede, ao cabo, anulação da exigência.

De documento novo, apensado apenas o RG e o CPF do sócio titular que assina a impugnação, Sr. Deuzimar Dantas Matias.

Direcionado o processo para a minha relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de informativo fiscal, com suporte no art. 2º, §1º, do RPAF baiano.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente exigência, acerca da cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, em face de aquisições de mercadorias originadas de outros Estados.

Várias notas fiscais serviram de suporte para a presente cobrança, emitidas desde 02.01.2013.

Apesar de dizer que não recebeu as mercadorias objeto da notificação, não se desincumbiu o sujeito passivo de apresentar elementos de prova que confirmassem o fato de não saber da existência das operações mercantis alcançadas.

Este Conselho tem admitido como meio idôneo de prova, a certidão policial de que o contribuinte levou ao conhecimento da autoridade competente o cometimento do ilícito penal, haja vista a acusação – grave – de que terceiros estariam usando o seu nome para adquirir mercadorias e, deste modo, desviarem-se do cumprimento de suas obrigações tributárias, cometendo crimes contra a ordem tributária.

Não constitui o “canhoto” do documento fiscal e assinatura nele apostada, a exclusiva maneira de demonstrar-se que pessoas estariam se consorciando e adquirindo produtos usando o nome de terceiro de boa-fé. Veja-se que dito documento poderia ser usado para fins civis, na relação fornecedor-cliente, mas não seria a única prova para afastar a relação tributária existente entre o Estado da Bahia e o notificado.

Para buscar a coerção do fato penal infracional, inclusive para o futuro, deveria a empresa levar o fato à autoridade policial, tão logo tomasse ciência do suposto “golpe” praticado, mesmo depois da notificação fiscal.

É de se destacar que o registro das operações tem origem na emissão de notas fiscais eletrônicas, de modo que os contribuintes podem saber se há contra eles documentos fiscais simulados, tendo, como consequência, procedimentos previstos no RICMS/12, designadamente no art. 89, §§ 16 e 17, a saber:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: ...

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

A norma ora transcrita, possibilita ao destinatário o uso indevido de sua Inscrição Estadual (IE) e providências para que um documento fiscal não produza efeitos jurídicos. A manobra da IE desautorizada, pode acobertar operações de remessas de mercadorias para destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal. Além disso, uma nota fiscal com status “Confirmada”, não poderá ser cancelada pelo seu emitente, e isso confere segurança jurídica no uso do crédito fiscal correspondente. Também vale consignar, que o registro no sistema da nota fiscal eletrônica visa oficializar que a mercadoria foi recebida, e constituir formalmente o vínculo comercial para a resguardo jurídico das faturas comerciais, sem a necessidade de assinatura no canhoto impresso no DANFe.

Assim, pela circunstância das alegações empresariais não terem sido demonstradas neste PAF, considero a presente exigência procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal N° 211318.0039/18-0, lavrada contra **DEUZIMAR DANTAS MATIAS**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da dívida no valor histórico de **R\$15.282,16**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'd' da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR